

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE**  
**Referente ao Pregão Eletrônico N° 029/2023**  
**Processo Licitatório N° 2023.05.10.01**

A empresa MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n° 06.890.845/0001-86 sede na Rua Capitão Manoel Antônio, 2365A, Centro de Ibicuitinga/CE, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem **interpor Recurso Administrativo em face da Habilitação da Proposta Final da Empresa PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO LIBERALINO**, inscrita no CNPJ de N° 47.771.581/0001-29, o que faz pelas razões que passa a expor:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a imediata intenção de interpor recurso e atendendo aos preceitos da Lei 10.520/2002 do inciso XVIII do art. 4º, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (Três) dias da decisão que ocorreu em 29/05/2023.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

## II - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DA PREGOEIRA

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico N° 029/2023, visando **Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios que compõe as cestas básicas para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade social, através dos benefícios eventuais, junto a secretaria de Assistência Social de Piquet Carneiro - CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Ocorre que a Empresa PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO LIBERALINO foi declarada vencedora do certame e está com valores inexequíveis em sua Proposta Adequada de preços, de acordo com planilha de composição de custos unitários apresentada em sua Proposta Ajustada de Preços.

Podemos ver também, que em sua Proposta Ajustada de Preços, a empresa não aplicou descontos proporcionais em cada item, aplicando menores descontos em itens tidos como de "maior custo" e de maior quantidade, e maiores descontos em itens de tidos como de "menor custo" e pequenas quantidades, tentando assim, se beneficiar para obter maiores lucros.

Denota que a respeitável decisão do Pregoeiro não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **ERROS INSANÁVEIS** na proposta apresentada pela Empresa arrematante dos itens, conforme passa a expor:

## III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ao consultarmos a proposta adequada da empresa declarada vencedora, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços inexequíveis, violando o item 8.11 do Edital, representando um verdadeiro "mergulho" no preço. Ainda, devemos considerar que todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, ou seja, **TODAS AS DESPESAS** decorrentes da prestação de serviços.

O participante deveria ter apresentado propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou



Vendemos no atacado e no varejo

simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que a Empresa arrematante não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. Tudo porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário simbólicos nos itens que sagrou-se vencedora.

### IIII - DAS PROVAS

Afim de comprovar tais afirmações citamos como exemplo o item 1.6, cujo especificação trata-se da farinha de milho, pacote com 500g. A empresa arrematante sagrou-se vencedora apresentando o valor unitário de **R\$ 1,32 (Um real e trinta e dois centavos)** e é sabido por todas as empresas participantes do certame que o valor apresentado é praticamente o valor de custo do item. Podemos citar também o item 1.7 (Biscoito maisena da Marca SEPRADELY), onde o preço arrematado (**R\$ 3,60**) é inferior à média do preço de custo no mercado, que está girando em torno de **R\$ 3,89**. Tal fato também acontece no item 1.10, (Leite em pó integral da Marca BETANIA), cujo preço arrematante foi de **R\$ 6,20 (Seis reais e vinte centavos)** enquanto que o preço de custo desse item gira em torno dos próprios **R\$ 6,20 (Seis reais e vinte centavos)**. Tais fatos acontecem nos preços de diversos itens da empresa arrematante.

Ainda podemos expor a questão do equilíbrio dos descontos em cada item. Foi observado que a empresa considerada vencedora não deu descontos proporcionais para todos os itens que compõem sua proposta, pois era sabedor que se o desconto fosse feito de forma linear, praticamente todos os itens ficariam com preços inexequíveis.

As presentes ações constituem manobra para conseguir "mergulhar" nos preços dos itens do certame.

Desta forma, a cotação dos itens de forma 'SIMBÓLICA' constitui, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço. Vejamos o que diz o art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e*



Vendemos no atacado e no varejo

princípios estabelecidos por esta Lei. (...)  
§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A lei é clara quando fala da aceitabilidade da proposta, bem como seus requisitos de avaliação, se não vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE  
CNPJ - 06.890.845/0001-86

RUA CAPITÃO MANOEL ANTÔNIO, 2365 - A - CENTRO - IBICUITINGA/CE - CEP - 62.955-000

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa arrematante, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Logo, a verdade inconteste é de que a composição da proposta ganhadora comporta uma planilha de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preços inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial com violação a legislação tributária.

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" nos preços apresentados.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa arrematante suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.



Vendemos no atacado e no varejo

O princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os

MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE

CNPJ - 06.890.845/0001-86

RUA CAPITÃO MANOEL ANTÔNIO, 2365 - A - CENTRO - IBICUITINGA/CE - CEP - 62.955-000

participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO LIBERALINO não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de composição de custos unitários) de exequibilidade.

#### V - DO PEDIDO

Ante o exposto, venho REQUER:

- A) Que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO LIBERALINO como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. E/ou, se for o caso;
- B) Que se intime a Empresa PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO LIBERALINO apresentar provas da exequibilidade de seus preços ofertados através de nota fiscal de compra dos itens arrematados, com data anterior à abertura do certame;
- C) Que seja o presente recurso anexado ao processo licitatório, bem como a decisão da comissão de licitação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.



Vendemos no atacado e no varejo

Pedimos Deferimento.

Ibicuitinga, 01 de Junho de 2023.



Documento assinado digitalmente.

gov.br

BRUNO ADLER DE OLIVEIRA NOBRE

Data: 01/06/2023 10:52:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Bruno Adler de Oliveira Nobre**

**CPF: 055.064.993-02**

**REPRESENTANTE LEGAL**

---

**MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE**

**CNPJ - 06.890.845/0001-86**

**RUA CAPITÃO MANOEL ANTÔNIO, 2365 - A - CENTRO - IBICUITINGA/CE - CEP - 62.955-000**